



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES**

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6005, São Paulo-SP - E-mail: splfam@tjsp.jus.br

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

PROCESSO: **0081364-68.2012.8.26.0100**

REQUERENTE: [REDACTED]

Na terça-feira, 11 de novembro de 2014, nesta cidade e Comarca de São Paulo, no Fórum João Mendes Júnior, Sala de Audiências da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central, onde presente se encontrava o Doutor Alexandre Coelho, MM. Juiz de Direito Titular, compareceram o(a) autor(a) [REDACTED] (R.G. [REDACTED]), acompanhado de seu(sua) advogado(a), Doutor(a) Cláudia Aoun Tannuri Defensora Pública, o representante do Ministério Público, Doutor(a) Gustavo dos Santos Montanino. **INICIADOS OS TRABALHOS**, foi colhida a prova oral, com a oitiva das testemunhas, conforme termos que seguem. Não havendo outras provas foi encerrada a instrução. Em alegações finais, pelo requerente foi dito: MM. Juiz: reitero os termos da inicial. Pelo Ministério Público foi dito: "MM. Juiz, o pedido inicial deverá ser julgado procedente haja vista que a autora acostou aos autos as certidões negativas necessários ao pedido, bem como, nesta data, foram ouvidas as testemunhas [REDACTED] e [REDACTED], nas quais corroboraram que a requerente já há mais de sete anos apresenta-se como [REDACTED] e veste-se como mulher. Merece registro ainda, o parecer psicológico juntado a fls. 107 e verso, o qual constata que a requerente possui transtorno de identidade de gênero, tendo-se indicado pelo "expert" o tratamento de transexualização. Destarte das provas documentais e orais amealhadas aos autos, manifesto-me pela procedência da ação, determinando-se as alterações no assento civil como requerido na exordial. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte Sentença: Vistos. [REDACTED] pede alterações em seus assentos de nascimento a fim de que passe a ser de sexo feminino, com nome de [REDACTED]. Em suma, alegou ser transexual e que passou por processo perante a secretaria de estado de saúde, em que constatado transtorno de identidade de gênero. Aduziu que desde 18 anos de idade

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6005, São Paulo-SP - E-mail: sp1fam@tjsp.jus.br

assumiu sua identidade feminina, se veste como mulher e se apresenta socialmente como tal. Alegou manter união estável com parceiro há dez anos e fazer uso de hormônios para ter aspecto feminino. Apresentou documentos. Foi colhida a prova oral. Em alegações finais reiterou o pedido inicial. O Ministério Público opinou favoravelmente. E o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de pedido de mudança de sexo e de nome, baseado na alegação de que desde os onze anos de idade o requerente passou a rejeitar sua identidade masculina e aos dezoito anos teria assumido sua identidade feminina, pois a partir de então veste-se como mulher e se comporta socialmente como tal. Trata-se, portanto, de transexualismo. No dizer de [REDACTED], "transexual é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante do seu registro de nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, nos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com o corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identificam psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte." (Direito à Adequação de Sexo do Transexual. Repertório IOB de Jurisprudência, número 3 p.50). No caso dos autos, é bem verdade que o requerente não se submeteu a procedimento cirúrgico que amoldaria seu corpo em busca de sua feminilização. Segundo ele, faltam recursos financeiros para a medida, que é de sua vontade. Não há como se deixar de registrar a inequívoca evidência probatória que a cirurgia em análise acrescentaria ao quadro probatório, contribuindo para a caracterização da seriedade do propósito, indispensável à espécie, em razão da relevância jurídico social envolvendo o nome e o gênero das pessoas. Contudo, não se trata de prova indispensável, porquanto todos os meios de prova lícitos são aptos à formação do convencimento judicial na solução de qualquer questão. Nesta linha, é de se destacar que o conjunto probatório não deixa dúvida a respeito da ocorrência de Distúrbio de Identidade de Gênero ou Transexualismo. Com efeito, o requerente apresenta em seu assento de nascimento o nome [REDACTED], do sexo masculino, nascido em 14/10/83

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6005, São Paulo-SP - E-mail: sp1fam@tjsp.jus.br

(fls. 28), ao passo que em razão do referido distúrbio, submeteu-se a processo de transexualização perante o Poder Público Estadual, durante o qual emitido o laudo psicológico de autoria da Secretaria de Saúde, apresentado a fls. 29/30 e complementado a fls. 107/vº, onde consta expressamente que o requerente iniciou acompanhamento psicológico em 09/08/10 até 29/04/13, período em que "relata contínuo sentimento de inadequação física e psíquica em relação ao sexo anatômico, aliado a uma identificação com o gênero feminino. Relata ter consciência de sua identificação com meninas desde os onze anos, no modo de se comportar, vestir-se e brincar e relata desconforto e sofrimento persistente na vivência do papel social masculino, assim como em relação aos seus órgãos genitais e as suas características sexuais secundárias. Destaca-se o sofrimento e restrições de relacionamento social relacionados a negação da sua identidade feminina nos ambientes de trabalho e socialização; constrangimento que lhe é frequente em função da discrepância de sua aparência física e seu nome de registro. Destaca ter iniciado uso de hormônios aos 16 anos, por conta própria, no intuito da feminização de sua aparência. Aos 18 anos assumiu integralmente a identidade feminina, em todos os ambientes sociais. Tem atualmente relação estável há 13 anos com companheiro. (...) No período em que foi acompanhada por esta psicóloga, a paciente demonstrou consistência em sua identidade de gênero, amadurecimento quanto as suas escolhas e decisões e entrou em contato com seus medos e os riscos de uma cirurgia de transgenitalização. Até o momento, não demonstra nenhuma condição psicológica que comprometa sua autonomia de escolhas e sua responsabilidade sobre sua vida e sobre seu corpo. (...) feita essa ressalva, ainda assim, pode se considerar que o paciente tenha características suficiente para afirmar sua adequação ao que, segundo o DSM-IV/CID10, seria o transtorno de identidade de gênero (F-64.0 do CID10), corroborando sua indicação ao tratamento de transexualização, devendo permanecer em processo terapêutico conforme legislação vigente do processo transexualizador do SUS." A prova testemunha também é segura ao revelar que o requerente se veste, se comporta e se apresenta como mulher, pelo nome de [REDACTED], há vários anos. Tais elementos são mais do que suficientes e dispensam a exigência de tratamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES**

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6005, São Paulo-SP - E-mail: sp1fam@tjsp.jus.br

cirúrgico, do qual não depende a caracterização do transexualismo. E uma vez constatada a ocorrência do referido distúrbio, é certo que o requerente tem o direito de postular as alterações pretendidas na inicial. O próprio princípio da dignidade serve de fundamento para se proceder as alterações de nome e de gênero, considerando o intenso sofrimento constatado pelos profissionais da psicologia, decorrente da discrepância entre o modo de ser do requerente e seu corpo físico. Considerando, por outro lado, as alterações corpóreas já obtidas pelo requerente, que se apresenta socialmente na condição de mulher, é certo que os registros feitos à época do nascimento não mais se conformam com a realidade, outro fundamento para as alterações de nome e de gênero. Em outras palavras, as mudanças vão apenas corrigir aquilo que se tornou ultrapassado e não mais condizente com a realidade, uma vez que todos conhecem o requerente como [REDACTED] e todos a tem como mulher. Deste modo é de rigor o acolhimento do pedido com o qual concordou o Ministério Público, observando-se que, uma vez efetivadas as retificações pretendidas, mediante mandado judicial, a partir de então cabe à interessada diligenciar perante os vários órgãos públicos e entidades privadas pertinentes para se proceder as devidas e consequentes retificações. Ante o exposto, por estes fundamentos e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** a ação para o fim de determinar alterações no assento de nascimento do requerente, onde deverá constar seu nome [REDACTED] e seu sexo feminino, omitindo-se na certidão a ser expedida, qualquer menção à presente sentença. Custas e despesas processuais pela gratuidade de justiça. Publicada em audiência, os presentes saem intimados. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação e arquivem-se. Registre-se e Cumpra-se. **NADA MAIS**. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado, Eu, \_\_\_\_\_, Roseli De Fátima Coelho, Assistente Judiciário, M801965, digitei e subscrevi.

MM. Juiz *(assinatura digital à margem direita)*

Promotoria de Justiça \_\_\_\_\_

Requerente \_\_\_\_\_

Adv. \_\_\_\_\_